



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°
(Do Deputado Rogério Rosso e outros)**

Altera o §4° do artigo 66 da Constituição Federal para prever o quórum de maioria simples para rejeição do veto.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §4° do art. 66 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66

.....

§ 4° O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria dos votos dos Deputados e Senadores, presente a maioria absoluta.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo a máxima expressa no artigo 2º da Carta Magna, o qual afirma a independência e harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, verifica-se que o Estado brasileiro adotou o princípio da separação dos poderes, pelo qual, cabe a cada um deles uma função típica: ao Legislativo a atividade legiferante; ao Executivo a administração pública; e ao Judiciário o exercício jurisdicional.

Todavia, no intuito de manter o equilíbrio institucional entre cada um dos poderes que compõem o Estado, a Constituição Federal prevê mecanismos de controle mútuo entre eles, uma vez que a autonomia e

consonância entre os poderes, isoladamente, não asseguram a consecução dos direitos fundamentais e, até mesmo, a estabilidade estatal.

A partir da concepção geral do *check and balance*, inserido na Teoria da Separação dos Poderes, defendida por Montesquieu, o poder de veto constitui um dos principais poderes legislativos assegurados constitucionalmente ao chefe do poder Executivo. Nesse sentido, o veto é a forma pela qual o Presidente da República manifesta sua discordância com os termos de um projeto de lei submetido a sua apreciação tão logo seja aprovado pelo Congresso Nacional.

É o veto um instrumento de controle da ação parlamentar, podendo ser utilizado sob a égide de dois fundamentos, quais sejam, a inconstitucionalidade, o qual o Executivo exerce controle de constitucionalidade preventivo, e a inconveniência, pela qual o veto ganha contornos políticos dado que o conteúdo é vetado por contrariar o interesse público do Governo.

O veto não é absoluto visto que o mesmo implica no reexame do projeto pelo Poder Legislativo, o qual compete manter o veto ou ratificar a posição manifestada anteriormente, quando da aprovação de determinada proposição.

Não obstante seja o poder do veto uma atribuição legislativa, assegurada ao chefe do poder Executivo, de interferir na função de criação das leis em observância ao sistema de freios e contrapesos, observa-se que muitas vezes tal poder é utilizado de forma abusiva de modo a cercear a participação do Legislativo ante o exercício de sua função típica, concorrendo o Executivo nas funções e prerrogativas assinaladas para o Legislativo.

Isto porque, para a derrubada do veto pelo Congresso Nacional, a Constituição Federal exige a adesão da maioria absoluta dos membros do Legislativo. Ao analisar este requisito formal, nota-se que o veto torna-se vantajoso ao Presidente da República, pois faz com que as ausências ou abstenções contem a favor do Executivo.

Ademais, compete àqueles que já manifestaram sua vontade legislativa, quando da propositura, discussão e votação de determinado projeto de lei, mobilizar o alto quórum para reafirmar a vontade parlamentar. Há de se mencionar ainda a dificuldade do ambiente de votação, assim como o intervencionismo do Executivo, que, de maneira legítima, atua de forma favorável à condução e permanência de suas políticas públicas.

Diante o exposto, percebe-se um latente desequilíbrio na balança dos freios e contrapesos. Deste modo, e com o objetivo de propiciar um maior equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, e suas respectivas funções, propõe-se a alteração do quórum de votação, exigindo-se a maioria simples.

Por fim, relevante destacar que, em nome da própria independência elencada na Teoria da Separação dos Poderes, assegurar a prevalência da vontade do poder Legislativo - em se tratando de opção legislativa e, portanto, ante o exercício de sua função típica - e diminuir as dificuldades opostas à derrubada do veto, constituem medidas democráticas que garantirão maior equilíbrio na relação entre os Poderes, preservando-lhes a autonomia e independência.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.

DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO

PSD/DF